

## A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERROS JURÍDICOS: JUSTIÇA, REPARAÇÃO E GARANTIAS LEGAIS

Adriana Matos da Silva<sup>1</sup>  
Daizy Paula Nascimento de Moura<sup>2</sup>  
Maria Ximena Cardenas Rodriguez<sup>3</sup>  
Marcelo Augusto Rebouças Leite<sup>4</sup>

**RESUMO:** A responsabilidade civil do Estado por erros judiciais constitui um dos temas mais relevantes e controversos dentro do Direito Administrativo e Constitucional visto que a análise desse instituto jurídico ganha especial importância diante da necessidade de assegurar a justiça, a reparação de danos e a garantia de direitos fundamentais. O presente estudo teve como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, destacando seus fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais, com foco nas consequências jurídicas da prisão indevida, na efetivação do direito à indenização e nos desafios práticos da reparação integral. Utilizou-se abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados artigos científicos, decisões judiciais e legislações publicadas entre 2021 e 2025. Os descritores utilizados incluíram termos como "erro judiciário", "responsabilidade civil do Estado" e "prisão ilegal". O estudo revelou que, apesar da previsão constitucional da responsabilidade objetiva do Estado, a prática ainda exige, em muitos casos, comprovação de dolo ou erro grosseiro para fins de indenização. A análise mostrou que erros judiciais, especialmente prisões indevidas, resultam em danos morais e existenciais significativos, exigindo daquele respostas eficientes e humanizadas. Observou-se que o conceito de erro vai além da falha judicial formal, abrangendo também omissões administrativas e morosidade processual. Conclui-se que a responsabilização estatal por erro judiciário deve ser ampliada e aplicada com base na dignidade da pessoa humana, na razoável duração do processo e no direito à reparação integral.

6544

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do Estado. Erro judiciário. Prisão ilegal. Reparação de danos. Direitos fundamentais.

### INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado por erros judiciais constitui um dos temas mais relevantes e controversos dentro do Direito Administrativo e Constitucional visto que a análise desse instituto jurídico ganha especial importância diante da necessidade de assegurar a justiça, a reparação de danos e a garantia de direitos fundamentais. Conforme argumentam Cuenca e Wolowski (2024), a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado reflete a transição de

<sup>1</sup>Graduanda em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>3</sup>Graduanda em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>4</sup>Advogado, especialista em docência do ensino superior e professor do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

um modelo de irresponsabilidade estatal para a adoção de mecanismos que assegurem a proteção aos cidadãos afetados por decisões equivocadas do Poder Judiciário.

Dante disso, a problemática da pesquisa reside na necessidade de investigar até que ponto o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados por erros judiciários, considerando as diferentes teorias que fundamentam essa responsabilização. No Brasil, o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigação do Estado de indenizar o condenado por erro judiciário e por prisão além do tempo fixado na sentença (Brasil, 1988).

Por isso, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a responsabilidade civil do Estado por erros judiciais, enfatizando sua fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinária. Para tanto, buscam-se os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado; (ii) demonstrar as teorias da responsabilidade civil aplicáveis ao erro judiciário, incluindo a responsabilidade objetiva e subjetiva; (iii) explicar os pressupostos para a responsabilização do Estado em casos concretos; e (iv) verificar as dificuldades encontradas na efetivação do direito à indenização das vítimas de erro judiciário.

Logo, este trabalho justifica-se pela necessidade de aprimorar a aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem a reparação dos danos causados por erro judiciário. Visto que, por exemplo, a ausência de uma normatização mais clara sobre o tema no Brasil gera insegurança jurídica e dificulta a reparação de vítimas de decisões judiciais equivocadas (Figueiredo, 2022). 6545

Para alcançar estes objetivos, o estudo adotará uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão de literatura científica e análise documental de artigos publicados entre 2021 e 2025. Serão utilizadas fontes bibliográficas, como livros, artigos científicos e jurisprudência, para fundamentação teórica e prática da pesquisa.

Os descritores utilizados para a busca dos materiais foram "responsabilidade civil do Estado", "erro judiciário", "indenização por erro judiciário", "prisão indevida" e "responsabilidade objetiva do Estado". Os critérios de inclusão consideraram estudos publicados no período mencionado, que abordem especificamente a responsabilidade do Estado por erros judiciais.

Outrossim, o presente estudo está dividido em quatro seções principais. Inicialmente, a Seção 2 discute a responsabilidade civil do Estado no escopo jurídico, abordando suas previsões normativas e constitucionais, bem como as teorias que fundamentam essa responsabilidade. Na Seção 3, são analisados os erros judiciais e suas consequências, diferenciando os tipos de erros e

a conduta estatal omissiva ou ilícita. A Seção 4 apresenta os meios jurídicos para reparação dos danos causados por erros judiciais, incluindo os principais desafios na efetivação da responsabilidade civil do Estado, incluindo os obstáculos práticos.

## 2. A Responsabilidade Civil do Estado

### 2.1. Previsão Constitucional e Normativa

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente, em seu art. 5º, inciso LXXV, que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficará preso além do tempo fixado na sentença”. Esta previsão é um dos pilares da responsabilização estatal, reforçada pela norma contida no art. 37, §6º, da mesma Carta, que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes.

Já o art. 186 do mesmo diploma estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A partir disso, Lopes (2021) destaca que as disposições se harmonizam com a teoria do risco administrativo adotada pelo ordenamento brasileiro, segundo a qual o Estado responde objetivamente pelos danos decorrentes da sua atuação ou omissão, inclusive em casos de prisão ilegal e erro judiciário.

Ademais, em decisões paradigmáticas, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a responsabilização do Estado mesmo diante de prisões cautelares ilegais ou provisórias indevidas. A título de exemplo, a União Federal foi condenada a pagar R\$100 mil de indenização por danos morais a um professor universitário preso por um erro da Polícia Federal na Operação Registro Espúrio, em 30/5/2018 na cidade de Sorocaba/SP (JFSP, 2021). Estes casos reiteram que a proteção constitucional à liberdade exige do Estado condutas diligentes e reparação quando houver violação.

Segundo Dias (2020), a ampliação do alcance da norma constitucional para abranger também situações que não se limitem ao erro judiciário stricto sensu, mas incluam qualquer ilegalidade no cerceamento da liberdade, como a prisão preventiva mantida sem fundamento jurídico após o prazo legal.

Segundo Oliveira (2020), a indenização não deve se limitar ao dano material, mas deve também abranger os danos morais e existenciais, uma vez que a privação indevida da liberdade atinge frontalmente a dignidade do indivíduo e sua imagem perante a sociedade. Isso se coaduna

com o entendimento do STF, que reforça o caráter de garantia individual do art. 5º, LXXV, da Constituição.

Em julgamento emblemático, o STF entendeu que não é necessário comprovar dolo ou culpa do magistrado para que haja responsabilidade do Estado, pois se trata de garantia objetiva prevista constitucionalmente (STF, RE 842.846/SC, 2019)<sup>5</sup>. A jurisprudência, portanto, caminha para uma leitura ampliada da responsabilidade estatal, reconhecendo o direito à reparação sempre que houver privação ilegal da liberdade, mesmo quando não se caracterize erro de julgamento, mas sim falha no serviço judiciário ou excessiva demora no trâmite processual.

Ademais, a doutrina contemporânea reforça que a omissão estatal também gera responsabilidade objetiva. Conforme Lima (2021), a ausência de revisão da prisão preventiva, conforme exigido pelo art. 316 do Código de Processo Penal, configura falha estatal que justifica a indenização. O STF já reconheceu que a não observância da revisão periódica da prisão cautelar implica nulidade da decisão e enseja responsabilidade civil do Estado, na medida em que perpetua uma situação ilegal.

Outrossim, o reconhecimento de que os danos oriundos de prisão ilegal transcendem o plano patrimonial. A privação injusta da liberdade causa ruptura nos vínculos sociais, estigmatização e sofrimento psíquico profundo, o que justifica indenizações vultosas. Em 2021, o Estado de Minas Gerais foi condenado a pagar dois milhões de reais a um cidadão que ficou preso por 17 anos injustamente, em razão de erro na investigação e julgamento. 6547

Assim, a conjugação entre os dispositivos constitucionais e civis, a doutrina recente e a jurisprudência majoritária revela um sistema jurídico coeso e progressivo, voltado à proteção dos direitos fundamentais e à responsabilização do Estado por atos lesivos à liberdade individual.

## 2.2. Teorias da Responsabilidade Civil do Estado

A dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, é severamente comprometida quando o poder estatal comete equívocos que resultam em prisões indevidas. A previsão do artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição consagra o direito à indenização em caso de erro judiciário, evidenciando o reconhecimento formal da responsabilidade estatal. Contudo,

<sup>5</sup> O Tema 777 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro.

a efetividade dessa reparação ainda enfrenta desafios, tanto práticos quanto teóricos, que se intensificam diante da dicotomia entre as teorias objetiva e subjetiva da responsabilidade.

Reis e Jacob (2023) destacam que, apesar da previsão constitucional, há entraves na reparação de danos por erro judiciário, sobretudo pela dificuldade de se comprovar dolo ou culpa dos agentes públicos envolvidos.

Por outro lado, a teoria objetiva, fundamentada na ideia do risco administrativo, elimina a necessidade de se provar culpa, bastando a comprovação do dano, do nexo causal e da atuação estatal. Cuenca e Wolowski (2024) explicam que essa teoria representa uma evolução natural da responsabilidade estatal, adequando-se aos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição.

Nesse cenário, as falhas do Judiciário ocupam posição de destaque. Azevedo e Lopes (2024) analisam casos emblemáticos de prisões indevidas e sustentam que o erro judicial representa uma das formas mais graves de violação de direitos, impondo ao Estado o dever inafastável de reparação. A responsabilização objetiva surge como ferramenta indispensável para garantir que os danos gerados por decisões judiciais equivocadas não sejam suportados exclusivamente pelo cidadão lesado.

A prisão indevida, como uma das mais cruéis formas de erro estatal, compromete não apenas a liberdade física do indivíduo, mas sua imagem, honra, vínculos familiares e perspectiva de futuro. De acordo com Jesus e Fiori (2020), ainda que existam mecanismos legais para coibir essas situações, como o habeas corpus e a revisão criminal, a reparação efetiva por danos morais e materiais ainda é tratada com resistência pela administração pública.

Importa observar que o reconhecimento do erro e a consequente responsabilização do Estado não implica em ofensa à soberania do Poder Judiciário, mas, ao contrário, reforçam a credibilidade das instituições. Cuenca e Wolowski (2024) argumentam que submeter o Judiciário à responsabilidade pelos seus atos é compatível com o princípio republicano e com a isonomia, assegurando que todos os poderes se subordinam à Constituição.

O erro judicial, como lembra Azevedo e Lopes (2024), pode decorrer de falhas processuais, provas insuficientes, má condução da investigação ou, em casos mais graves, de negligência ou abuso de autoridade. Ainda que a atuação dos magistrados goze de independência funcional, essa prerrogativa não deve ser confundida com imunidade absoluta.

É necessário, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro avance na consolidação de mecanismos céleres e eficazes de reparação por erro judicial. Reis e Jacob (2023) indicam que há

uma carência de investimento em tecnologia, formação continuada dos operadores do Direito e estrutura judiciária, fatores que aumentam a probabilidade de falhas processuais e, consequentemente, de injustiças.

### 3. A Responsabilidade Civil do Estado por Erros Jurídicos

#### 3.1. Tipos de Erros Judicários e a Responsabilidade do Estatal

A responsabilização civil do Estado por erros judicários representa uma das maiores tensões entre o exercício do poder estatal e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou o modelo de responsabilidade objetiva para os danos causados por agentes públicos no exercício de suas funções (CF, art. 37, §6º), ampliando o dever do Estado em reparar lesões mesmo quando não há dolo ou culpa direta.

A evolução normativa, especialmente com a inclusão do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pela Lei nº 13.655/2018, trouxe novos contornos à responsabilização dos agentes públicos. Passou-se a exigir, como destaca Silva (2021), para a responsabilização pessoal do agente, a comprovação de dolo ou erro grosseiro, limitando o automatismo da punição e introduzindo elementos de razoabilidade e ponderação.

549

Erros materiais, formais, de fato ou de direito possuem consequências diversas no campo jurídico. O erro material, frequentemente ligado a falhas documentais ou de digitação, tende a ser corrigido sem grandes prejuízos. Já o erro formal compromete o rito legal e pode levar à nulidade de atos. Em seu estudo, Reimão (2023) destaca que o erro de fato ocorre quando a decisão baseia-se em premissas equivocadas sobre a realidade, enquanto o erro de direito refere-se à má interpretação da norma jurídica. Ambos, quando configurados de forma grave, podem ensejar a responsabilização estatal.

O caso da juíza que determinou o encarceramento de uma adolescente em cela masculina durante 26 dias revela um erro institucional gravíssimo que ultrapassa o campo do equívoco técnico e adentra a violação de direitos humanos (Veja, 2023). Como destaca Silva, (2021), a ausência de diligência mínima nesse episódio revela erro grosseiro, sendo passível de responsabilização tanto pela via civil como, eventualmente, disciplinar. A doutrina aponta que situações como essa demonstram o risco de naturalização de práticas que violam garantias constitucionais sob a justificativa de rotinas administrativas.

Outro exemplo emblemático de erro de fato é o uso indevido do reconhecimento fotográfico, prática que resultou em prisões injustas de cidadãos como Carlos Edmilson, Lucas Medeiros e Robert Medeiros relatado no Innocence Project Brasil. A aplicação dessa técnica, sem a devida cautela ou validação processual, constitui um vício que pode comprometer toda a persecução penal. Para Reimão (2023), esses erros decorrem muitas vezes da racionalidade limitada dos agentes públicos e da complexidade da atividade administrativa, fatores que exigem maior preparo institucional e formação continuada.

Com base na LINDB, o controle das decisões públicas deve considerar as circunstâncias reais e os obstáculos enfrentados pelos gestores, evitando julgamentos descontextualizados. Segundo Valgas (2020), o excesso de controles punitivos levou ao surgimento de uma cultura de temor entre os servidores públicos, gerando paralisia decisória e fuga da responsabilidade.

Segundo Valgas, (2020), o erro é inevitável na gestão pública, devendo-se distinguir entre falhas humanas compreensíveis e condutas claramente descuidadas. O erro grosseiro surge como categoria intermediária que permite responsabilizar o agente quando este age com desprezo às normas, aos fatos ou às consequências previsíveis de seus atos. A responsabilização não pode ser instrumento de vingança institucional, mas deve refletir um compromisso com o aprimoramento da gestão pública. Quando aplicada com critério, ela contribui para corrigir injustiças e restaurar a confiança na atuação estatal.

Segundo Reimão (2023), a reparação das vítimas de erros judiciais não é apenas uma obrigação jurídica, mas um imperativo moral. Cidadãos presos indevidamente ou submetidos a tratamentos degradantes carregam traumas e estigmas sociais que o simples pagamento de indenizações não apaga. Por isso, além de reparar, o Estado deve prevenir esses erros por meio da qualificação dos seus quadros, do investimento em tecnologia e da construção de protocolos mais rigorosos.

### **3.2. Omissão e Conduta Estatal Ilícita**

Quando o erro não decorre de uma ação equivocada, mas da ausência de atuação de seus agentes ou da própria estrutura pública, evidencia-se um cenário de conduta estatal ilícita por omissão. O caso de Antônia Edilene, que permaneceu anos sem sequer ter ciência de uma acusação penal, ilustra com clareza essa realidade dramática.

A responsabilidade do Estado por omissão está prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo.

Entretanto, segundo Gonçalves (2020), em casos de omissão, a doutrina e jurisprudência majoritárias exigem a comprovação de culpa, o que caracteriza uma responsabilização subjetiva. Assim, ainda que o Estado responda objetivamente por atos comissivos, nos casos de omissão, exige-se que se demonstre a falha específica do serviço público, o que se verifica quando há ausência de atuação diante de um dever legal.

É nesse ponto que surge a noção de culpa administrativa. Como explica Diniz (2012), a responsabilidade do Estado por omissão se fundamenta na ineficiência ou na inexistência de ação estatal onde havia obrigação legal de agir. O não cumprimento de seu dever institucional acarreta danos que poderiam ser evitados. Assim, a ausência de notificação a Antônia Edilene não foi apenas uma falha administrativa; foi uma violação a direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Nesse cenário, a responsabilidade por omissão deve ser vista como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. Não se trata apenas de reparar danos, mas de garantir que o exercício do poder público seja pautado pela diligência e zelo. O Estado que se omite compromete a credibilidade da justiça e expõe os cidadãos a um sistema falho, desproporcional e, por vezes, desumano.

A responsabilidade estatal, contudo, não pode encerrar-se na reparação pecuniária. 6551  
Torna-se imprescindível também considerar o instituto do direito de regresso contra os agentes públicos diretamente envolvidos na omissão. Conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 67/2007, que rege o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado (RRCEE), o Estado, após indenizar o prejudicado, pode e deve ação regressivamente o agente público culpado, caso comprovado o dolo ou a culpa grave (Camarneiro, 2021).

A aplicação do direito de regresso é essencial não apenas para preservar os cofres públicos, mas também para reafirmar a responsabilização individual dos servidores estatais. O exercício desse direito, conforme observa Camarneiro (2021), deve ser obrigatório quando caracterizada a culpa do agente, pois sua inércia implicaria em desestímulo à responsabilidade funcional e institucional.

Além disso, a omissão estatal não é um fenômeno isolado, mas muitas vezes reflete padrões estruturais de negligência e ineficiência. Conforme Soares (2021), quando o Poder Público falha sistematicamente em notificar acusados, fornecer defensores ou dar andamento processual razoável, tem-se não apenas um erro pontual, mas uma violação sistêmica ao direito à duração razoável do processo.

#### 4. Meios Jurídicos para Reparação do Dano

##### 4.1. Ações Indenizatórias e Critérios de Fixação do Dano. Entendimento jurisprudências acerca Erro Jurídico na Responsabilidade Estatal

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público por danos causados por seus agentes, essa previsão encontra certa resistência na sua aplicação aos atos jurisdicionais, sobretudo pela alegada necessidade de preservação da independência judicial. No entanto, segundo Soares (2021), essa lógica deve ser revista diante da realidade social contemporânea, marcada por reiteradas falhas na prestação jurisdicional e pela crescente consciência dos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana.

A doutrina clássica sustenta, majoritariamente, que o Estado somente poderá ser responsabilizado por atos jurisdicionais em casos de dolo ou fraude, nos termos do art. 143 do Código de Processo Civil. No entanto, diversos autores contemporâneos têm defendido a ampliação dessa possibilidade, considerando a responsabilidade objetiva nos casos em que o erro do Judiciário, mesmo sem dolo, cause prejuízos ao cidadão.

Conforme defendido por Reimão (2023), a inevitabilidade do erro administrativo, dada a complexidade do Estado e a falibilidade humana, não pode justificar a ausência de reparação, sendo necessária a adoção de critérios técnicos para reconhecer e reparar tais danos. 552

A morosidade judicial é um exemplo claro de prestação jurisdicional deficiente que enseja responsabilidade estatal. Jailton Soares (2021) argumenta que a demora injustificada no julgamento de processos afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impede o exercício pleno do direito fundamental de acesso à justiça.

Segundo Reis e Jacob (2023), embora o art. 5º, LXXV, da Constituição assegure o direito à indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença, a prática revela grandes dificuldades na efetivação desse direito. A reparação de danos decorrentes de condenações indevidas esbarra em entraves burocráticos e na interpretação restritiva dos tribunais, que muitas vezes exigem comprovação de dolo do magistrado, contrariando o princípio da responsabilidade objetiva previsto na própria Carta Magna.

O impacto das prisões ilegais, tratadas por Jesus e Fiori (2020), vai além da simples restrição da liberdade. Trata-se de violação profunda à integridade moral, à imagem e ao projeto de vida dos atingidos. A jurisprudência, embora avance em algumas situações, ainda é tímida ao reconhecer a responsabilidade civil do Estado em sua totalidade.

Além disso, Azevedo e Lopes (2024) reforçam que a responsabilidade do Estado não se restringe a atos dolosos, sendo igualmente exigível quando houver erro administrativo ou judiciário que cause prejuízo relevante. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva se justifica não apenas pela falha na prestação do serviço, mas também pelo próprio dever do Estado de zelar pela regularidade e legalidade de seus atos.

O conceito de erro jurídico no contexto da responsabilidade estatal é ampliado por Reimão (2023), que aponta a distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato ocorre quando a decisão se baseia em uma realidade inexistente ou distorcida; já o erro de direito refere-se à má interpretação ou aplicação da norma.

Cabe ressaltar que, embora a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), reformada pela Lei 13.655/2018, tenha introduzido o conceito de erro grosseiro como parâmetro para a responsabilização pessoal do agente público (Silva, 2021), isso não impede o dever do Estado de indenizar o cidadão. A cláusula do erro grosseiro atua sobre o direito de regresso do ente público contra o agente causador do dano, não excluindo a responsabilidade objetiva do Estado frente à vítima.

#### **4.2. As principais dificuldades na reparação do dano jurídico e o insurgimento para a Responsabilidade Estatal**

5553

A responsabilidade civil do Estado no Brasil é um tema intrinsecamente relacionado ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, especialmente quando analisada diante das dificuldades de reparação de danos oriundos de ações estatais ilegais ou abusivas. A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 37, §6º, a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes, mas, na prática, essa reparação encontra obstáculos de ordem estrutural, jurídica e interpretativa que tornam sua efetivação um desafio persistente.

Entretanto, essa teoria encontra resistências quando aplicada a atos do Poder Judiciário, sobretudo no que tange ao erro judiciário e à prisão ilegal. A jurisprudência oscilante e a ausência de regulamentações precisas enfraquecem o princípio constitucional de proteção à dignidade humana.

Conforme ressalta Moreira (2021), a prisão ilegal é uma das expressões mais cruéis do mau funcionamento estatal, pois priva o cidadão de seu direito mais básico: a liberdade. Ainda que o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal assegure a indenização por erro

judiciário, muitos casos não são reconhecidos judicialmente como tais, evidenciando um hiato entre norma e realidade.

Dificuldades também são observadas quando a morosidade do Judiciário acarreta prejuízos aos jurisdicionados. Para Soares (2021), a violação ao direito fundamental à razoável duração do processo implica responsabilidade civil do Estado, já que o cidadão não pode ser penalizado pela ineficiência institucional.

No mesmo sentido, autores como Cantídio e Lazari (2022) defendem que a eficácia dos direitos fundamentais impõe ao Estado o dever de indenizar inclusive por falhas administrativas cometidas por delegatários de funções públicas, como os responsáveis por serventias extrajudiciais.

Melo (2021) enfatiza que a responsabilidade extracontratual do Estado também deve ser observada em casos de omissão ou inércia administrativa, como quando falhas em obras públicas geram prejuízos à coletividade. Nesses casos, a dificuldade de prova do nexo causal e a morosidade processual representam barreiras adicionais à reparação devida, em nítido prejuízo ao administrado.

Além disso, o erro administrativo, muitas vezes negligenciado pela doutrina, é tratado por Reimão (2023) como inevitável em razão da própria limitação cognitiva e estrutural dos agentes públicos. Contudo, sua inevitabilidade não deve ser pretexto para impunidade, mas sim ensejar um sistema de responsabilização mais claro, justo e eficiente, que reconheça a complexidade da atuação estatal sem ignorar os direitos dos administrados.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, introduziu a cláusula do erro grosseiro, delimitando a responsabilização do agente público apenas quando demonstrado dolo ou falha manifesta. Para Silva (2021), essa mudança visa coibir a chamada “administração do medo”, mas pode enfraquecer o controle sobre atos ilegais, exigindo maior rigor interpretativo por parte dos tribunais.

## CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, é possível perceber com clareza que a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário constitui não apenas uma necessidade jurídica, mas também uma

exigência ética e humana em face da proteção dos direitos fundamentais. O aprofundamento teórico, jurisprudencial e doutrinário revelou que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma ao prever a responsabilidade objetiva estatal, a prática ainda enfrenta barreiras consideráveis — sejam elas estruturais, procedimentais ou interpretativas — para a efetiva reparação das vítimas de erros do Poder Judiciário.

Verificou-se que o erro judiciário, especialmente quando resulta em prisões indevidas, representa uma das formas mais graves de violação à dignidade humana. São situações que não se limitam à perda da liberdade, mas que também comprometem a honra, a imagem, os vínculos familiares e a trajetória pessoal dos afetados. Os relatos de vítimas que passaram anos encarceradas por falhas processuais, omissões ou interpretações equivocadas demonstram o impacto profundo e duradouro desses episódios.

Foi possível identificar também que o reconhecimento da responsabilidade estatal não implica em fragilização da independência do Poder Judiciário, mas sim em fortalecimento da confiança nas instituições democráticas, que se mostram abertas à autocrítica e ao aprimoramento.

Além disso, observou-se que a responsabilização estatal precisa estar atenta às omissões, que muitas vezes se apresentam como tão danosas quanto os atos comissivos. A ausência de atuação do Estado diante de um dever legal de agir configura uma afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da proteção integral à pessoa humana. Casos como o de pessoas que sequer foram notificadas de processos criminais instaurados contra si por anos revelam o quanto a inércia institucional pode causar prejuízos irreparáveis.

A análise documental demonstrou que há avanços significativos na doutrina e em algumas decisões judiciais, principalmente na adoção da cláusula do erro grosseiro pela LINDB. No entanto, tal instrumento ainda demanda maturidade interpretativa para que não se transforme em escudo protetivo à ineficiência, mas sim em ferramenta para distinguir equívocos compreensíveis de falhas inadmissíveis.

Por fim, este estudo reforça a urgente necessidade de aprimoramento normativo e institucional. Reparar os danos causados por erro judiciário é mais do que uma obrigação constitucional: é um compromisso civilizatório com a justiça, a cidadania e a dignidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Madalena. Responsabilidade civil do Estado em face do erro praticado na prisão indevida. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://www.editoraforense.com.br/processo-penal-avena-17-edicao-2014/p>. Acesso em: 22 abr. 2025.

AZEVEDO, Beatriz Costa; LOPES, José Augusto Bezerra. Prisões indevidas em razão de erro judiciário. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2754-2760, maio 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13670>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

CAMARNEIRO, Rita Sofia Almeida. O Direito de Regresso (no âmbito da responsabilidade extracontratual administrativa por factos ilícitos). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.

6556

CANTÍDIO, Cristiana Carlos do Amaral; LAZARI, Rafael de. Direitos fundamentais e a responsabilidade civil do Estado por erros na atividade das serventias extrajudiciais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 8, n. 3, p. 317-341, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/numeros/2022/3/317\\_341.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/numeros/2022/3/317_341.pdf). Acesso em: 22 abr. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COLARES, Caio Cesar Nogueira. Responsabilidade Civil Estatal ante erros judiciários: um estudo sobre justiça, reparação e garantias legais. Fortaleza: UFC, 2024.

CUENCA, Gabriel Augusto; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Responsabilidade civil do Estado por atos do Poder Judiciário. *Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 45-67, 2024.

CUENCA, Gabriel Augusto; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Responsabilidade civil do Estado por atos do Poder Judiciário. *Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina*, Londrina, v. 20, 2024. Disponível em: [https://www.londrina.pr.gov.br/sites/default/files/2024-01/revista\\_pgm\\_londrina\\_artigo\\_gabriel\\_cuenca.pdf](https://www.londrina.pr.gov.br/sites/default/files/2024-01/revista_pgm_londrina_artigo_gabriel_cuenca.pdf). Acesso em: 27 mar. 2025.

DIAS, Vitor de Souza. Erro judiciário e responsabilidade civil do Estado: análise à luz do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. *Revista de Direito Público*, v. 55, p. 87-106, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitopublico/article/view/7003>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Adriano Tito Cavalcanti. *A responsabilidade civil do Estado pela administração da justiça: o erro judiciário*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Innocence Brasil. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

JFSP – JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. União é condenada a indenizar professor preso por engano. Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao/noticias-destaque/2021/05/uniao-e-condenada-a-indenizar-professor-preso-por-engano>. Acesso em: 27 mar. 2025.

6557

JESUS, Vitoria Ribeiro de; FIORI, Mônica de Oliveira Silva. Responsabilidade civil do Estado diante da prisão ilegal. *Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR*, Araras, v. 20, n. 1, p. 154-167, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.unar.edu.br/index.php/juridica/article/view/85>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LIMA, Fernanda Costa. Responsabilidade civil do Estado por prisão preventiva ilegal: uma análise da omissão no dever de revisar a prisão. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 2, p. 513-536, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdp.org.br/RBDPP/article/view/677>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LOPES, Marcelo Daniel. A responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais: avanços e desafios no contexto do Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 18, n. 2, p. 45-68, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/direitopublico/article/view/110987>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELO, Gerson Maciel de. A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de obras públicas. Curitiba: UNINTER, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/5085>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MIGALHAS. Homem preso injustamente por 17 anos será indenizado em R\$ 2 milhões pelo Estado de MG. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341969/homem-preso-injustamente-por-17-anos-sera-indenizado-em-r-2-milhoes>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MOREIRA, Gustavo Garutti. A responsabilidade civil do Estado em caso de prisão ilegal. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/212991>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OLIVEIRA, Letícia Braga de. Dano existencial e prisão ilegal: os impactos na vida do indivíduo e os reflexos na responsabilização do Estado. Revista de Direito da Responsabilidade Civil, v. 6, n. 1, p. 119-140, 2020. Disponível em: <https://www.direitoresponsabilidadecivil.com.br/revista/article/view/241>. Acesso em: 27 mar. 2025.

REIMÃO, Clóvis. O erro no Direito Administrativo: uma visão panorâmica. Revista Interesse Público, Belo Horizonte, ano 25, n. 140, p. 71-98, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://revistainteressepublico.com.br/o-erro-no-direito-administrativo-uma-visao-panoramica/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

REIS, Maria Eduarda Barbosa; JACOB, Alexandre. Análise sobre a responsabilidade do Estado frente aos erros do Judiciário. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Linhares, v. 5, maio 2023. Disponível em: <https://revistanordestemultidisciplinar.com.br/artigo-responsabilidade-do-estado-erros-do-judiciario>. Acesso em: 27 mar. 2025.

6558

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Disponível em: <https://livrariadodireito.com.br/dignidade-da-pessoa-humana-sarlet>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, Karla de Oliveira. O limite ao exercício de prerrogativas no Direito Público: a cláusula geral do erro administrativo. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2702>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SOARES, Jailton Ribeiro. A natureza da responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma razoável duração do processo judicial: considerações sobre o tema à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34764>. Acesso em: 22 abr. 2025.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 842.846/SC. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4579353>. Acesso em: 27 mar. 2025.



VALGAS, Rodrigo. Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilidade dos agentes públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

VEJA. A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos. Coluna de Augusto Nunes, 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos>. Acesso em: 1 abr. 2025.